

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.652/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000172739-74
Impugnação: 40.010121857-87
Impugnante: Coop. Regional de Cafeicultores Em Guaxupé Ltda- Cooxupe
IE: 287048636.00-91
Proc. S. Passivo: Nilva Martins de Queiroz/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO - Pedido de restituição de valor recolhido a título de TFAMG referente ao terceiro trimestre de 2005, em virtude de recolhimento integral do valor da TCFA- IBAMA no mesmo período. Não comprovado pela Impugnante o recolhimento indevido da taxa estadual, correto o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 29.700,00, ao argumento de que houve o pagamento TFAMG em duplicidade, referente ao terceiro trimestre de 2005, considerando o pagamento da TCFA-IBAMA.

O Chefe da AF/2º Nível/Guaxupé, em despacho de fls. 92, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.96/104, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/117.

DECISÃO

A ora Impugnante pleiteia a restituição de quantia paga a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG referente ao terceiro trimestre de 2005 no valor de R\$ 29.700,00.

A TFAMG recolhida, poderia ser compensada no pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA (IBAMA) por força do disposto na Lei Federal 6938/81, com redação dada pela Lei nº. 10165/00, que seu artigo 17-B institui a TCFA e no seu artigo 17-P regulamenta a compensação, até o limite de 60%, no pagamento da TCFA com a taxa estadual, *in verbis*:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

...

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Lei Estadual nº. 14940/2003, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG, que em seus artigos 6º e 8º assim dispõe:

Art. 6º - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais TFAMG, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à FEAM e ao IEF para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

...

Art. 8º - A TFAMG é devida por estabelecimento e tem por base de cálculo os valores constantes no Anexo III desta Lei, expressos em UFEMG, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.

§ 1º - O valor a ser recolhido a título de TFAMG, nos termos do art. 11, será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - relativamente ao mesmo período.

Com sua instituição, em consonância com o que preceitua o artigo 17-P da Lei nº. 6938/81, em seu artigo 14, a Lei Mineira normatizou o direito à compensação da TFAMG com a TCMA do IBAMA nos seguintes termos:

Art. 14. - Os valores pagos a título de TFAMG constituem crédito para compensação com o valor devido ao IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA -, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos do art. 17-P da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei Federal nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Em seu requerimento de restituição, o contribuinte alega que não foi efetuada a compensação referente ao terceiro trimestre de 2005 e que a TCFA foi recolhida integralmente. Explica que o primeiro recolhimento da TFAMG ocorreu após o recolhimento da TCFA ocasionando a impossibilidade de compensação que lhe era de direito uma vez que a Resolução 3706/05 fixou o vencimento da TFAMG para 07 de novembro de 2005 e que esse atraso por parte da Receita Estadual é que ocasionou a perda do direito à compensação da TCFA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em despacho de fls. 91, o Delegado Fiscal de Poços de Caldas indeferiu o pedido, alegando que se houve recolhimento indevido esse foi efetuado ao órgão federal para onde deveria ser encaminhado o pedido de restituição.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Requerente apresenta impugnação.

Primeiramente, narra os fatos que ensejaram o pedido de restituição e o seu indeferimento, repetindo a argumentação de seu pedido inicial. Informa que encaminhou pedido de compensação ao IBAMA e que foi indeferido, sob a argumentação que a compensação deveria ter sido efetuada no mesmo exercício.

Inobstante as razões da Impugnante, não há motivo para modificar a decisão atacada, senão vejamos:

A Resolução 3706/05 apenas prorrogou o vencimento da TFAMG relativa ao terceiro trimestre de 2005 para 07 de novembro de 2005:

Art. 1º O vencimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de Minas Gerais (TFAMG) relativa a cada trimestre do ano civil é no 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao último mês do trimestre.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o vencimento da TFAMG relativa ao 3º (terceiro) trimestre civil de 2005 (julho a setembro) é dia 7 de novembro de 2005.

Essa providência nenhum prejuízo poderia ter trazido à Requerente. A alegação de que o atraso por parte da Receita Estadual na cobrança da TFAMG ocasionou a perda do direito à compensação da TCFA, não pode prosperar. Podemos verificar às folhas 102 e 39 a 63 que a TFAMG foi recolhida em 07 de novembro de 2005, portanto dentro do exercício, podendo ser compensado normalmente conforme artigo 17-P da Lei nº. 6938/81, acima mencionado.

Podemos concluir, portanto, que, o recolhimento indevido, se ocorreu, foi efetuado para o IBAMA. Se 60% do valor da TCFA é destinado à fiscalização ambiental do Estado e 40% à fiscalização ambiental da União, o pagamento integral efetuado ao IBAMA ensejaria pedido de restituição ao órgão federal.

A Impugnante às folhas 105 a 110 apresenta requerimento à Coordenação Geral de Arrecadação do IBAMA solicitando autorização para compensação TFAMG do terceiro trimestre de 2005 com a TCFA vencidas em 2007. À folha 111 apresenta o indeferimento com base no artigo 17-P da Lei 6938/81 que inviabiliza a compensação em exercício diferente daquele em que a receita efetivamente pertença. Observamos, porém, por oportuno que o indeferimento foi com base no pedido de compensação feito intempestivamente. Não houve pedido de restituição ao IBAMA.

Assim sendo, uma vez que em relação à taxa estadual não houve pagamento indevido, não se configura o direito a repetição devendo ser mantido o indeferimento do pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do acima exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

CC/MG